



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001886/2003-90
Recurso nº 932.561 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-000.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrentes COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A existência de sentença judicial, mesmo amparada por depósitos judiciais em seu montante integral, não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário, ficando contudo a exigibilidade suspensa, atendidos os pressupostos do art. 151 do CTN. O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E NATUREZA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR A 2002. COMPENSAÇÃO DIRETA. PROVA

É possível a compensação de tributos de mesma espécie e natureza entre si, antes de 2002, sem a apresentação de pedido de compensação ou DCOMP. No entanto, é necessário comprovar, por escrituração contábil, a alocação do crédito e sua disponibilidade para que a compensação fosse concretizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício; por maioria de votos, em DAR provimento parcial para cancelar a multa de ofício e os juros de mora sobre o depósito do montante integral, nos meses de julho, agosto e setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira(Relator) que dava provimento parcial para cancelar a parte do auto de infração que estava totalmente acobertado por depósito do montante integral e o Conselheiro Fernando Luiz

Gomes de Mattos que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para cancelar os juros de mora sobre o depósito do montante integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto . Por unanimidade de votos, em relação às demais matérias. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou -se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL relativos ao ano-calendário 1998, acrescidos de juros moratórios e multa de 75%, por falta de recolhimento ou pagamento a menor do que o devido.

Os débitos objeto de lançamento foram sintetizados por meio da seguinte tabela:

Período	Código Darf	Valor	Ocorrência
jan/98	2484	5.259.699,50	Pagto. não localizado
mar/98	2484	9.733.683,78	Pagto. não localizado
jul/98	2484	373.457,76	Processo judicial não comprovado
ago/98	2484	389.926,39	Processo judicial não comprovado
set/98	2484	405.001,40	Processo judicial não comprovado
nov/98	2484	2.641.741,82	Proc. com valor parcial
	Total	18.803.510,65	

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, por meio da qual buscou comprovar que a integralidade dos valores lançados haviam sido objeto de pagamento ou de compensação, conforme a seguinte tabela:

	total devido	suspensão	valor a pagar	quitação com DARF	por compensação
JAN	5.634.142,08	-374.442,58	5.259.699,50	5.259.699,50	-
FEV	4.968.543,04	-374.629,90	4.593.913,14	4.593.913,14	-
MAR	10.108.249,93	-374.566,15	9.733.683,78	9.733.683,78	
ABR	4.238.310,50	-374.567,25	3.863.743,25	1.000,00	3.862.743,25
MAI	1.999.205,50	-374.565,32	1.624.640,18	1.000,00	1.623.640,18
JUN	3.230.407,15	-374.566,04	2.855.841,11	1.008,00	2.854.833,11
JUL	5.426.367,27	-373.457,76	5.052.909,51	1.000,00	5.051.909,51
AGO	389.926,39	-389.926,39	-		-
SET	405.001,40	-405.001,40	-		-
OUT		-	-		-
NOV		-	-		-
DEZ		-	-	-	-
	36.400.153,26	-3.415.722,79	32.984.430,47	19.591.304,42	13.393.126,05

Ainda, segundo relatório da DRJ, a Recorrente sustentou o seguinte:

- 1) “que declarou: (i) dever R\$ 36.400.153,26 a título de CSL; (ii) ter depositado judicialmente na ação em que discute a legalidade do expurgo inflacionário do “plano verão” o valor de R\$ 3.415.722, 79 (DOC. 04); (iii) que os valores a pagar foram quitados por recolhimento (DARF's) ou por compensação (entretanto, no caso do mês de março a informação foi indevida, pois, na verdade, houve apenas a quitação por compensação)”.
- 2) “que as informações mensais apresentadas na DIPJ divergiram daquelas apresentadas nas DCTF's (já excluídas as parcelas suspensas por depósito judicial), conforme demonstra abaixo”:

	VALORES DEVIDOS MENSALMENTE			
	DCTF		DIPJ	DIFERENÇA
JAN	5.259.699,50		2.266.840,78	2.992.858,72
FEV	4.593.913,14		4.523.452,14	70.461,00
MAR	9.733.683,78		9.655.337,26	78.346,52
ABR	3.863.743,25		3.087.039,04	776.704,21
MAI	1.624.640,18		1.161.739,35	462.900,83
JUN	2.855.841,11		2.748.409,10	107.432,01
JUL	5.052.909,51		4.941.467,29	111.442,22
AG O			-	-
SET	-		-	-
OUT	-		-	-
NOV	-		3.670.355,70	(3.670.355,70)
DEZ	-		-	-
	32.984.430,47		32.054.640,66	929.789,81

- 3) “que os valores declarados na DIPJ foram devidamente quitados, por recolhimento ou por compensação, conforme se verifica do demonstrativo abaixo”:

	QUITTAÇÃO ATRAVÉS DE:				
	DIPJ	DARF (5)	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (1)	CRÉDITOS DE CSL (2)	DIFERENÇA
JAN	2.266.840,78	5.497.999,46		-	3.231.158,68
FEV	4.523.452,14	4.593.913,14			70.461,00
MAR	9.655.337,26	1.037,23	9.664.890,43		10.590,40
ABR	3.087.039,04	1.000,00	3.862.743,25		776.704,21
MAI	1.161.739,35	1.000,00	1.623.640,18		462.900,83
JUN	2.748.409,10	1.008,00	2.854.833,11		107.432,01
JUL	4.941.467,29	1.000,00	5.051.909,51		111.442,22
A GO	-			-	-
SET	-			-	-
OUT	-	-			-
NOV	3.670.355,70	1.000,00	1.029.384,46	2.639.971,24	-
DEZ	-				-
TOTAL	32.054.640,66	10.097.957,83	24.087.400,94	2.639.971,24	4.770.689,35
Total de valores devidos com base na receita bruta					32.054.640,66

ente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

27/07/2011 por LUIS MARIO MONTEIRO TEIXEIRA Assinado digitalmente em 27

		Valor devido com base no resultado acumulado - dez/98	(27.943.011,73)
		Saldo credor apurado na DIPJ	4.111.628,93 (4)

- 4) “o adimplemento do valor de R\$ 2.639.971,24 relativo a novembro de 1998 se deu por compensação com saldo credor de CSLL apurado na DIPJ ano-calendário de 1997, sendo que não havia, à época, previsão legal para apresentação de pedido de compensação”
- 5) “que fica demonstrada, portanto, a total improcedência do auto de infração ora impugnado”;
- 6) “que seja deferida diligência para comprovação dos fatos nesta alegados, se assim entender necessário o julgador”

Segundo se extrai do relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

6. Conforme Resolução DRJ/RJO1 nº 10/2005 (fls. 103/104), os autos foram baixados em diligência para que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Diort) fizesse a verificação preliminar dos documentos apresentados pelo ~~impugnante~~, tendo em vista os pagamentos, as compensações e

os depósitos judiciais por ele trazidos, que, como alegou, serviriam para adimplir - na totalidade - os débitos aqui exigidos.

7. Inicialmente, em atendimento ao solicitado na diligência, a Diort da antiga Derat (fls. 112/113) esclareceu o que se segue:

(...)

quanto ao débito de CSLL do período de apuração de março/98, esclarecemos que apenas parte do mesmo, no valor original de R\$ 9.664.890,43 foi objeto de pedido de compensação formalizado em 28/04/1998 e retificado em 29/06/1998 (vide docs. fls. 103/106), convertido em Declaração de Compensação por força do §4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, ainda pendente de análise por parte desta Divisão, ao qual se aplicam as demais regras contidas no citado artigo 74;

quanto à alegação da interessada de que compensou parte do débito de CSLL relativo ao período de apuração de novembro/98 com crédito relativo à CSLL negativa do mês anterior, entendemos que, uma vez instaurado o contraditório com a apresentação da impugnação, a análise das alegações apresentadas pelo contribuinte cabe às Delegacias de Julgamento, órgão que, conforme artigo 224, I, da Portaria MF 30/2005 - Regimento Interno da SRF -, é competente para tal.

Ademais, não se enquadra tal espécie de compensação entre aquelas a serem analisadas por esta DIORT, vez que, de acordo com o informado pela interessada, trata-se de compensação entre tributos da mesma espécie, regida pela IN SRF 21/97, a qual, à época em que foi efetuada, independia de requerimento à autoridade administrativa ou autorização por parte da mesma.

Por fim, cabe ainda salientar que, por força do artigo 162 da mencionada Portaria MF 30/2005, a execução de procedimentos de diligência para atendimento de exigências de instrução processual compete à Divisão de Fiscalização das respectivas DEFIC.

8. De sua vez, a Diort da Demac/RJO, também em atendimento ao pedido na diligência, assim se pronunciou:

(...)

4. A diligência já foi atendida em parte conforme se segue:

5. Quanto à alegação de compensação, a antiga DIORT/DERAT/RJO já se pronunciou às fls. 107/108, e propomos a ratificação de suas conclusões.

6. Quanto à alocação do pagamento de fls. 74, a antiga DICAT/DERAT/RJO procedeu à alocação de acordo com fls. 184 e 186.

7. Porém, quanto à validade dos depósitos judiciais de fls. 55/63, resta ainda pendente de apreciação e, portanto, propomos o encaminhamento deste processo à DICAT/DEMAC/RJO para análise dos referidos depósitos, dar ciência ao contribuinte da sua conclusão bem como das fls. 107/108, 184 e 186 acima e posterior retorno à DRJ-RJO-I.

9. O resultado dessas alocações/vinculações/imputações pode ser vistos nos demonstrativos de revisão de ofício de fls. 244/247, que, resumidamente, assim se apresentam:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI		VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PA	VALOR		
jan/98	5.259.699,50	5.259.699,50	0
mar/98	9.733.683,78	239.337,19	9.494.346,59
jul/98	373.457,76	0	373.457,76
ago/98	389.926,39	0	389.926,39
set/98	405.001,40	0	405.001,40
nov/98	2.641.741,82	0	2.641.741,82

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO
Principal	18.803.510,65	5.499.036,69	13.304.473,96
Multa Vinculada	14.102.633,00	4.124.277,53	9.978.355,47
Multa Mora Isolada	0	0	0
Juros Mora Isolados	0	0	0
Multa de Ofício Isolada	0	0	0
TOTAL	32.906.143,65	9.623.314,22	23.282.829,43

10. Por fim, pronunciou-se a Dicat da Demac/RJO (fls. 261) nos seguintes termos, após análise dos débitos supostamente suspensos por depósito judicial:

(...)

2. Os períodos de apuração (PA) abrangidos pelo auto são seis (cf. fls. 90): janeiro/1998, março/1998, julho/1998, agosto/1998, setembro/1998 e novembro/1998. Destes, os PA julho/1998 a setembro/1998 teriam sido, de acordo com as alegações do contribuinte, objeto de depósitos judiciais e portanto estariam com sua exigibilidade suspensa. No entanto, conforme expõe a

DRJ/RJO 1 no despacho referido, tais valores foram exigidos no auto de infração com multa de 75%.

3. Portanto, cabe a esta Dicat manifestação sobre esses três débitos que estariam em exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais; sobre os demais, a Diort manifestou-se a fls. 187.

4. Cumpre-nos informar, que os três débitos em questão já estão sendo controlados pelo processo de representação nº 15374.001533/2006-31 (extrato a fls. 188/195), que está com sua exigibilidade suspensa em razão de depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 94.0015533-6, distribuída à 6ª Vara Federal de Brasília. Os depósitos foram confirmados e a análise da suficiência dos mesmos foi realizada nos autos do processo administrativo judicial (PAJ) nº 15374.001412/2004-25, fls. 354/397. Vale observar que há uma diferença de R\$ 15.360,00 entre o valor referente ao PA agosto/1998 que consta neste auto de infração e o que está cadastrado no processo de representação, mas tal diferença deve ser atribuída a retificação de DCTF e não muda a conclusão sobre a suficiência dos depósitos (notar que o valor depositado (fls. 62) corresponde precisamente ao que consta da autuação). De todo modo, será providenciada a alteração do valor cadastrado no processo de representação, se constatado que o valor que ali consta corresponde à declaração retificada.

Em julgamento, a DRJ manteve parcialmente o lançamento, da seguinte forma:

Janeiro e março de 1998

A Autoridade Fiscal realizou a alocação dos pagamentos identificados às fls. 102 nos débitos de janeiro e março, da seguinte forma:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI		PAGAMENTOS ALOCADOS	SALDO REMANESCENTE
PA	VALOR		
jan/98	5.259.699,50	5.259.699,50	0
mar/98	9.733.683,78	239.337,19	9.494.346,59

Segundo decisão da DRJ, e de acordo com o resultado da diligência, foram confirmados os depósitos judiciais relativos aos lançamentos dos débitos dos meses de julho, agosto e setembro de 1998. No entanto, no entendimento da decisão recorrida, “*mesmo suspensos os débitos, há que se proceder à constituição do crédito, via lançamento, de forma a salvaguardar os direitos da Fazenda Pública, até mesmo contra uma possível decadência do direito de lançar*”.

Ainda, no entendimento da DRJ:

18. Como o crédito está suspenso via depósito judicial, e não por medida liminar nem por tutela antecipada, constituiu-se o crédito, inclusive com imposição de multa de ofício. Tal procedimento tem supedâneo legal definido no artigo art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV [a concessão de medida liminar em mandado de segurança] e V [a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial] do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

19. Mesmo anteriormente a tal norma as autoridades administrativas já manifestavam a necessidade de se constituir via lançamento o crédito suspenso pela justiça. Posicionamento nesse sentido é claramente encontrado no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993, em que ao analisar a possibilidade de lançamento de matéria amparada por medida judicial conclui o seguinte:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

‘b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo

7º, inciso I do Decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN);

‘c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto ao atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.”

(...)

21. Como se vê, o fato de a matéria tributável estar sub judice não é fator impeditivo à constituição do crédito tributário. Antes pelo contrário, verifica-se que, mesmo havendo depósito do montante integral, não é defeso ao fisco constituir o crédito, por meio do lançamento de ofício, cuja exigibilidade (cobrança) fica suspensa até a decisão final da justiça.

22. Assim, mantenho o lançamento nesta parte.

Débito Remanescente de R\$9.494.346,59

Com relação ao valor remanescente do mês de março de 1998, a DRJ reconheceu que referido valor foi objeto de pedido de compensação realizado pela Recorrente antes do início da ação fiscal que deu origem ao presente lançamento, passando referido débito e sua compensação a ser controlado no processo nº 10070.000522/98-55.

Com isso, “uma vez que o débito fora objeto de compensação via processo, bem como dado ser ele objeto de procedimentos administrativos para exigência, posiciono-me no sentido de que essa parcela em litígio (R\$ 9.494.346,59) deve ser cancelada”.

Débito de Novembro (R\$2.641.741,82)

Segundo a DRJ, de um débito total relativo ao mês de novembro de 1998 no valor de R\$3.671.126,28, “a auditoria confirmou a compensação do valor R\$ 1.029.384,46, e lançou a diferença não confirmada (R\$ 2.641.741,82), haja vista que foi apenas este o valor que o interessado pedira no processo 10070.000522/98-55”(…).

Na impugnação, aduziu a Recorrente que teria realizado a compensação sem processo, valendo-se de crédito de CSLL do próprio ano-calendário. Referido argumento foi afastado pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Primeiramente, vimos que não houve o registro desse tipo de compensação na DCTF. Em segundo lugar, não foi comprovado que essa compensação foi registrada nos assentamentos contábeis do interessado. Sabemos que tal sistemática de compensação, em que o débito e o crédito eram de mesma espécie, e que não demandava protocolização de pedido de compensação, só podia ter sua validade aferida caso a contabilidade do interessado consignasse muito claramente tanto a constituição do crédito, quanto suas baixas por compensação.

Somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pelo interessado dava azo a se conhecer que determinado débito havia sido adimplido por esta forma de extinção. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito já não fora utilizado em outras finalidades ou em procedimentos concomitantes, tais como: restituição administrativa ou compensação com outros tributos.

37. O que temos no caso em tela, portanto, é uma compensação alegada, mas não comprovada. Dessa forma, mantenho o lançamento da CSLL no montante de R\$ 2.641.741,82, relativamente a novembro de 1998.

Com isso, foram cancelados e mantidos os seguintes valores, *in litteris*:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO		VALORES IMPROCEDENTES			
PA	VALOR	Itens 13 e 14 do voto	Itens 23 a 29 do voto	VALORES A CANCELAR	VALORES MANTIDOS
jan/98	5.259.699,50	5.259.699,50		5.259.699,50	0,00
mar/98	9.733.683,78	239.337,19	9.494.346,59	9.733.683,78	0,00
jul/98	373.457,76	0,00		0,00	373.457,76
ago/98	389.926,39	0,00		0,00	389.926,39
set/98	405.001,40	0,00		0,00	405.001,40
nov/98	2.641.741,82	0,00		0,00	2.641.741,82
	18.803.510,65	5.499.036,69	9.494.346,59	14.993.383,28	3.810.127,37

Dessa decisão, a DRJ recorreu de ofício para este Conselho para revisão da parte do auto de infração que cancelou e, na parte em que fora sucumbente, a Recorrente apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 14/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 14/12/2012

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 14/12/2012

por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assi

nado digitalmente em 14/12/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmm Teixeira

Ambos os recursos atendem os requisitos legais pelo que deles conheço.

RECURSO DE OFÍCIO

Segundo demonstrou o resultado da diligência realizada no âmbito da DRJ, foi feita a alocação dos pagamentos realizados pela Recorrente de forma a extinguir o débito lançado a título de CSLL no mês de janeiro de 1998, no valor de R\$5.259.699,50; e parcialmente o débito lançado a título de CSLL no mês de março de 1998, no valor de R\$239.337,19, remanescendo, quanto a este mês, o valor de R\$ 9.494.346,59.

Quanto a este valor remanescente, a Recorrente alegou e comprovou que o mesmo foi objeto de pedido de compensação, sendo controlado pelo processo nº 10070.000522/98-55.

Tratando-se de alocação de pagamentos controlados e confirmados pela Receita Federal do Brasil, e de débito objeto de pedido de compensação controlado em processo administrativo próprio, devem os respectivos lançamentos ser cancelados, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Depósitos Judiciais. Débitos com Exigibilidade Suspensa (VENCIDO)

Conforme demonstrado e comprovado por meio do processo nº 15374.001412/2004-25 (fls. 354/397), os débitos relativos aos meses de julho, agosto e

setembro de 1998 foram depositados em juízo e os valores foram tidos por suficientes para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, lastreado em entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993, “o fato de a matéria tributável estar sub judice não é fator impeditivo à constituição do crédito tributário. Antes pelo contrário, verifica-se que, mesmo havendo depósito do montante integral, não é defeso ao fisco constituir o crédito, por meio do lançamento de ofício, cuja exigibilidade (cobrança) fica suspensa até a decisão final da justiça”.

Não entendo dessa forma.

Segundo entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas” (AgRg no REsp 1163271, de 04/05/2012 – Min. Castro Meira).

Tanto assim que “é equivocado afastar a conversão em renda para submeter a Fazenda Pública ao lançamento de tributo cujo valor devido fora objeto de suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando, nesse ponto, a sentença lhe fora favorável” (REsp 1218350/SP, de 14/02/2011, Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido caminha a doutrina, valendo citar o escólio de Leandro Paulsen, tomado como razão de decidir pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do AgRg no Ag 1211443/RJ, *in verbis*:

No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

De fato, “*A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas*” (AgRg no REsp 999224/SP, de 31/08/2009, rel Min. Humberto Martins).

Diante do exposto, como o depósito do montante integral pelo contribuinte substitui e dispensa o lançamento, não há falar-se em manter o auto de infração com relação aos débitos que tiveram a sua exigibilidade suspensa por meio do depósito do montante integral.

E não se diga que seria possível o lançamento para evitar a decadência pois igualmente assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do entendimento supra demonstrado, que não corre o prazo decadencial nesta hipótese, pois “*uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas*” (AgRg no REsp 1163271/PR, de 04/05/2012, Min. Castro Meira).

Diante do exposto, deve ser cancelado o lançamento de CSLL relativo aos débitos dos meses de julho, agosto e setembro de 1998, posto que já formalizados por meio de depósito judicial.

Débito de R\$2.641.781,42. Compensação sem processo. Prova.

Analisando as razões de recurso, assim como os documentos acostados aos autos pela Recorrente, mais especificamente quanto aos valores relativos ao débito de R\$2.641.781,42, temos o seguinte:

No mês de novembro de 1998, a Recorrente apurou CSLL a pagar no montante de R\$3.672.126,28.

Segundo se extrai da defesa apresentada pela Recorrente, referido débito foi pago da seguinte forma: R\$1.029.384,46 foram objeto de pedido de compensação, conforme se extrai do documento de fls. 71, valor controlado no processo nº 10070.000522/98-55; R\$1.000,00 foram pagos em dinheiro, conforme DCTF de novembro de 1998 e R\$2.641.781,42 foram objeto de “compensação sem DARF”.

Tem razão a Recorrente quando afirma que, antes de 2002, a compensação entre tributos da mesma espécie era realizada sem “pedido de compensação”, pelo que a restituição e compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, para ser compensado com a CSLL do ano-calendário 1998, independia do procedimento formal de pedido de restituição e de compensação.

Conforme entendimento dessa Corte Administrativa, “até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da medida provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na declaração de compensação” (acórdão 130200166).

Assim, não se questiona o direito da Recorrente de, independentemente da existência de pedido expresso de compensação, promover, à época, a compensação de créditos e débitos de tributos da mesma espécie (no caso, CSLL x CSLL).

No entanto, não trouxe, a Recorrente, prova de que tenha realizado a compensação na sua escrituração contábil e fiscal, cuja exigência é requisito para o deferimento do pedido.

A Recorrente, em seu recurso, ao invés de trazer à baila o razão contábil, com os registros nas contas credora e devedora da CSLL, demonstrando ter escriturado a compensação, postula a baixa do feito em diligência para comprovar a existência do direito de crédito e a sua compensação com o débito em análise.

Ora, as diligências se prestam para aferir aquilo que não é possível extrair da mera análise documental. Não vejo sentido baixar o feito em diligência para instruí-lo com documentos que poderiam – e deveriam – ter sido voluntariamente apresentados pela Recorrente. Nesse sentido, não cabe ao órgão julgador promover a defesa do contribuinte, mas sim analisar os elementos de prova por ele trazidos a julgamento. Afinal, a atividade deste Conselho é jurisdicional, e não inquisitorial, pelo que a busca da verdade real não pode caracterizar a promoção de defesa dos interesses de qualquer das partes litigantes.

No caso, a Recorrente não trouxe a prova necessária a demonstrar a compensação alegada, qual seja, a sua própria escrituração fiscal, pelo que não cabe ao julgador demandá-lo para apresentar referida documentação no curso de uma diligência.

A Recorrente apresentou, em memorial, DCTF do 4º trimestre de 1998, em que pretende comprovar a compensação do valor de R\$ 3.669.355,70. No entanto, a Recorrente não traz uma única prova da existência do seu direito de crédito, razão pela qual não há como se reconhecer a alegada compensação.

Com esses fundamentos, mantenho o auto de infração, neste particular.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 1998, tendo em vista a existência de depósito judicial substitutivo do lançamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator designado

Ouso divergir parcialmente do bem fundamentado voto do Relator, apenas na questão da necessidade de lançamento para prevenção da decadência, mesmo no caso de haver depósitos judiciais no montante integral.

É incontestado que os débitos estão suspensos por força de depósitos judiciais. Também é fato que não se cobra a multa de ofício sobre eles.

O lançamento é tão somente para prevenir a decadência, protegendo o direito da Fazenda Pública. Nesse sentido, comungo com a corrente que apregoa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer que seja a modalidade de suspensão, atinge somente a possibilidade de ser exigido e não o próprio crédito que: i) permanece intocado, ileso; ii) retoma sua marcha regular após a sustação do impedimento de exigibilidade; e iii) se extingue nas hipóteses do art. 156 do CTN.

Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito impede, apenas, a prática dos atos coercitivos para sua exigência ou seja, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, e não afasta o direito do Fisco a sua constituição pelo lançamento.

O lançamento para prevenir a decadência, inclusive, já é matéria positivada com o advento da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 63, determinou tão-somente que a multa de ofício não deveria ser lançada nos casos em que a constituição do crédito tributário visasse prevenir a ocorrência da decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV [a concessão de medida liminar em mandado de segurança] e V [a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial] do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por intermédio do diploma legal supracitado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do artigo 151 do CTN. Nesse passo, não constituir o crédito tributário se afronta não somente o art. 142 do CTN, mas também a inteligência do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

Essa norma (art. 63 da Lei nº 9.430/96) veio também positivar uma forma de garantia do crédito tributário disposto no Capítulo VI do CTN. Afinal tudo que confere segurança ao crédito tributário é uma garantia, mormente quando não se fere nenhum direito do contribuinte, pois como já se colocou retro, a exigibilidade está suspensa até o término da discussão judicial, isso implicando que de forma pragmática nenhum prejuízo está se causando ao contribuinte. Mas, o óbice ‘a constituição do crédito tributário pode gerar um prejuízo, sim, pois a decadência é um instituto que não se interrompe, de forma que apelar para decisões do judiciário em sentido contrário é bastante temerário.

Sendo assim, o lançamento do crédito tributário deve sim ser feito pela autoridade administrativa por meio de auto de infração para assegurar os direitos da Fazenda Nacional, consoante o artigo 142 do CTN, pois tal ato é vinculado e obrigatório, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a jurisprudência judicial e administrativa é muito mansa e pacífica a esse respeito, representada pelo aresto abaixo:

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

Assim, mantenho o lançamento nesta parte, negando provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto